

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA INCIDENTAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔN SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEI FEDERAL 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023. VERBA ESTADUAL. PRINCÍPIO D VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SERVIDOR QUE PROMOVA VÍCIO CAPAZ DE FADAR O CERTAME AO FRACASSO. ART. 71, § 1º, LEI Nº 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

1.1. O presente procedimento licitatório tem por finalidade o registro de preços para aquisição de produtos medicamentos e /ou produtos para saúde, que foram concedidos nas apresentações e concentrações registradas na ANVISA prescritas nos receituários médicos presentes nos autos das ações judiciais, destinados à Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juares Barbosa - CEMAC, nas quantidades, condições, especificações e nos valores estimados estabelecidos no Termo de Referência (219634).

1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de R\$ 53.609,40 (R\$ Cinquenta e Três Mil e Seiscentos e Nove Reais e Quarenta Centavos), conforme Termo de Referência (219634).

1.3. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Consulta Jurídica (243793), de lavra da Gerência de Licitações:

[...] A fim de resguardar a adequada condução do processo licitatório, solicita-se orientação dessa Douta Procuradoria quanto aos procedimentos subsequentes a serem adotados, especialmente no que se refere à possível DESCLASSIFICAÇÃO, caso a empresa não considere a negociação solicitada, e seus reflexos para a condução do certame dos referidos itens.

1.4. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Preliminarmente, oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo. Desse modo, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Assim, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

2.2. Pois bem, o procedimento licitatório, como manifestação do poder-dever da Administração Pública, encontra-se intrinsecamente imbricado aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação estatal. Dentre esses, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, erigido do art. 5º da Lei no 14.133/2021, ao reiterar a indispensabilidade de absoluta observância das exigências do edital, revela-se como diretriz essencial para o perfazimento da impessoalidade, moralidade, igualdade, transparência, competitividade e do julgamento objetivo.

2.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas por todos os envolvidos na licitação (AgInt no RMS 49.628/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2020):

[...] 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de imposição legal ou para sanar erro material, omissão contidos no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público.

2.4. O Edital (220615) prescreve nos itens 6.15.2, 7.7.2, 8.22 e 8.22.1:

[...] 6.15.2. Igualmente, nos casos de desclassificação da proposta e de inabilitação, o pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta entre os demais colocados, que poderão ofertar novos lances.

[...] 7.7.2. A negociação poderá ser realizada com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta não se mostrar vantajosa.

[...] Da desclassificação

8.22. Quando o licitante primeiro colocado for desclassificado em razão da desconformidade de sua proposta, mesmo após a negociação, ou por sua inabilitação, o pregoeiro admitirá o reinício da disputa aberta entre os demais colocados, conforme previsto nos arts. 30, 40 e 48 do Decreto Estadual nº 10.247 de 30 de Março de 2023.

8.22.1. Se não for possível realizar nova disputa, o Pregoeiro poderá liberar para julgamento o próximo licitante, conforme o art. 34 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, respeitando a ordem de classificação e aplicando os critérios de desempate, quando necessário.

2.5. A redação dos dispositivos delineia de maneira categórica o fluxo a ser adotado na hipótese de desclassificação, de modo que poderá ser admitido o reinício da disputa entre os demais colocados, ou poderá ser liberado para julgamento o próximo licitante.

2.6. Diante da ausência de delimitação de celeuma jurídica meio ao sobredito despacho, bem como inexistência de providências imediatas de alçada desta Procuradoria Setorial, deixa-se de tecer considerações acerca de aspectos diversos do mencionado na Consulta Jurídica (243793).

2.7. Entretanto, na hipótese de inexistirem outras licitantes, evidencia-se nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que a autoridade competente deverá apurar a responsabilidade de quem tenha dado causa aos atos eivados de vício que ensejarem o fracasso no certame.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pela adoção dos procedimentos delineados no instrumento convocatório da licitação (220615), conforme evidenciou-se neste opinativo.

- 3.2. Na hipótese de inexistirem outras licitantes, evidencia-se nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que a autoridade competente deverá apurar a responsabilidade de quem tenha dado causa aos atos eivados de vício que ensejarem o fracasso no certame.
- 3.3. Orientada a matéria retornem-se os autos à Gerência de Licitações, por intermédio da Superintendência de Gestão Integrada, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, aos 28 dias do mês de agosto de 2025.

Antônio Flávio de Oliveira
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial